



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00013/2023

**Data de autuação**  
09/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

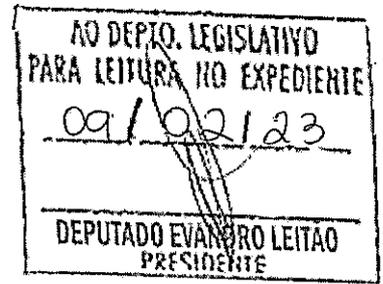
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/23 - FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



22



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

**Mensagem nº 002/2023/PGJ/MPCE**

Referente ao 09.2023.00000731-3

Fortaleza, 26 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2023, na forma que ora apresentamos a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovamos os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnios pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: [api@mpce.mp.br](mailto:api@mpce.mp.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 26/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00000731-3 e o código C8F5DF.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2023.**



FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no anexo único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no referido anexo.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no anexo único desta Lei.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2023.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2023.

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º de abril de 2023
Procurador de Justiça	R\$ 37.589,96
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 35.710,46
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 33.924,93
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 32.228,69

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º de fevereiro de 2024
Procurador de Justiça	R\$ 39.717,69
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 37.731,80
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 35.845,21
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 34.052,95

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º de fevereiro de 2025
Procurador de Justiça	R\$ 41.845,49
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 39.753,21

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 12/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00000731-3 e o código C5DBA7.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 37.765,55
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 35.877,27

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 12/01/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00000731-3 e o código C5DBA7.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado visa recompor os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, assim como dos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme as razões que se passa a enunciar.

Como é cediço, cabe ao Ministério Público Estadual, em face da sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, propor ao Poder Legislativo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros (art. 2º, V, da Lei Complementar nº 72/2008).

As Leis Federais nº 14.520/2023 e 14.521/2023 fixaram o subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte, a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no respectivo texto legal.

Considerando, pois, que o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, propõe-se o estabelecimento dos valores definidos no Projeto de Lei anexo para remunerá-los, os quais serão extensíveis aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público cearense.

De acordo com as Leis Federais nº 14.520/2023 e 14.521/2023, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República passou a ser de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a ser implementado em três parcelas sucessivas até fevereiro de 2025.

Por força do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável este limite aos membros do Ministério Público.

Deste modo, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, dos Procuradores de Justiça tem como limite o valor do subsídio dos

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos demais membros do Ministério Público, os subsídios serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma entrância para outra, atribuindo-se ao subsídio dos Promotores de Justiça de entrância final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça, nos exatos termos do art. 180 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 2008.

O reajuste tem por objetivo manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos.

A implantação dos valores fixados a título de subsídio para os membros do Ministério Público gerará o impacto anual indicado no estudo orçamentário e financeiro anexo a esta justificativa, a ser realizada à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Destaque-se que a execução orçamentária do presente Projeto de Lei respeitará os limites de despesas com pessoal preceituados no artigo 169 da Constituição da República e nas normas da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Em conclusão, apresenta-se um projeto de lei que tem por principal objetivo rever os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com os preceitos constitucionais e seguindo o mesmo índice aplicado aos Ministros da Suprema Corte, ao Procurador-Geral da República e demais agentes políticos.

Fortaleza, \_\_\_\_ de janeiro de 2023.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 09:44:29	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2023 08:03:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 002/2023/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 013/2023 - REMESSA À MESA DIRETORA		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2023 15:26:07	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2023 15:26:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
27/02/2023

### PARECER

#### Mensagem nº 002/2023/PGJ/MPCE

#### Proposição nº 013/2023

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei ordinária, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a Mensagem nº 002/2023/PGJ/MPCE, de 26 de janeiro de 2023, seja considerado como teor da referida proposição texto que *fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.*

Em justificativa à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assevera que:

*O Projeto de Lei ora apresentado visa recompor os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, assim como dos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme as razões que se passa a enunciar.*

*Como é cediço, cabe ao Ministério Público Estadual, em face da sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, propor ao Poder Legislativo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros (art. 2º, V, da Lei Complementar nº72/2008).*

*As Leis Federais nº 14.520/2023 e 14.521/2023 fixaram o subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte, a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no respectivo texto legal.*

*Considerando, pois, que o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do*

*Ceará, propõe-se o estabelecimento dos valores definidos no Projeto de Lei anexo para remunerá-los, os quais serão extensíveis aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público cearense.*

*De acordo com as Leis Federais nº 14.520/2023 e 14.521/2023, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República passou a ser de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a ser implementado em três parcelas sucessivas até fevereiro de 2025. Por força do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável este limite aos membros do Ministério Público.*

*Deste modo, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e por conseguinte, dos Procuradores de Justiça tem como limite o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*Em relação aos demais membros do Ministério Público, os subsídios serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma entrância para outra, atribuindo-se ao subsídio dos Promotores de Justiça de entrância final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça, nos exatos termos do art. 180 da Lei*

*Complementar Estadual nº 72, de 2008.*

*O reajuste tem por objetivo manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tomando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos.*

*A implantação dos valores fixados a título de subsídio para os membros do Ministério Público gerará o impacto anual indicado no estudo orçamentário e financeiro anexo a esta justificativa, a ser realizada à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.*

*Destaque-se que a execução orçamentária do presente Projeto de Lei respeitará os limites de despesas com pessoal preceituados no artigo 169 da Constituição da República e nas normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

*Em conclusão, apresenta-se um projeto de lei que tem por principal objetivo ever os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com os preceitos constitucionais e seguindo o mesmo índice aplicado aos Ministros da Suprema Corte, ao Procurador-Geral da República e demais agentes políticos.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de promover o reajuste do subsídio dos membros ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, seguindo o aumento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal instituído pela Lei Federal 14.520/2023, o qual serve como parâmetro de teto remuneratório para os integrantes de diversas carreiras do serviço público brasileiro.

Neste sentido, o art. 37, inciso XI da Constituição Federal preceitua que os membros do MP, da Defensoria Pública e das Procuradorias no âmbito dos estados deverão receber seus subsídios limitados ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF, senão vejamos:

*Art. 37 (...)*

*XI – (...) aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e **nos Estados e no Distrito Federal**, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) (grifos inexistentes no original)*

Desta forma, em vista desta indissociável relação de proporcionalidade, quando há um aumento no subsídio dos Ministros do STF, conseqüentemente o teto máximo do subsídio dos membros dos membros dos *Parquets* estaduais pode ser igualmente alterado até o limite percentual estabelecido constitucionalmente.

No caso da presente proposta legislativa, observa-se que a gradação dos valores do subsídio mais alto da carreira, a serem pagos aos procuradores de justiça do MPCE, foi estabelecida corretamente nas tabelas constantes no anexo único de forma progressiva aos correspondentes subsídios dos Ministros do Pretório Excelso, que serão reajustados paulatinamente ao longo dos próximos três anos pela Lei Federal 14.520/2023.

Ademais, no campo da autoria da proposição, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes, serviços administrativos e dotações orçamentárias.

Destarte, o projeto *sub examine* também encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sob os seguintes aspectos: (a) chancela, como princípio institucional do Ministério Público, a independência funcional; (b) prescreve que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa; (c) define que compete ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo respectivo os regramentos legais sobre sua política remuneratória

e planos de carreira – o que se observa na proposição, ao dispor sobre tais temáticas. Vejamos:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.*

*§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*(grifos inexistentes no original)

Destaquemos que o princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as normas de organização do Estado existentes na Constituição Federal.

Como consequência disso, naquilo que for possível, os diversos entes da Federação deverão adotar regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior.

Em assim sendo, a Constituição Estadual estabeleceu, pois, que:

*Art. 135. **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:***

*I – **propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros** e dos servidores de seus órgãos auxiliares;* (grifos inexistentes no original)

Quanto a iniciativa de leis, a Constituição do Estado do Ceará, de maneira ainda mais explícita, expressamente prevê a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida ao Ministério Público. Observemos:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Noutro piso, há de se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2023, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências:

*Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:*

*II - por seu Órgão Especial:*

*b) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a **fixação e reajuste das respectivas remunerações**; (grifos inexistentes no original)*

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões veiculadas na Mensagem em análise e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelece o artigo 200, II, “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022):

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 002/2023/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

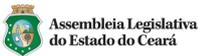
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2023 14:38:31	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2023 15:00:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/03/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 12:19:31	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 12:21:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
07/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2023

(oriunda da mensagem nº 02/2023, de autoria do Ministério Público)

**FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 13/2023, oriundo da Mensagem nº 02/2023, proposta pelo Ministério Público, que fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público asseverou que **“apresenta-se um projeto de lei que tem por principal objetivo rever os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com os preceitos constitucionais e seguindo o mesmo índice aplicado aos Ministros da Suprema Corte, ao Procurador-Geral da República e demais agentes políticos.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros. *In verbis*:

Art. 127.

(...

**§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifos inexistentes no original)

Nesse sentido, dispõe o art. 135, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará:

**Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - propor ao Poder Legislativo** a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, **a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;**

No tocante a iniciativa legislativa, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – **ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

### **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

(...)

VII – **Ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da MENSAGEM N° 13/2023, oriunda da Mensagem n° 02/2023, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o parecer.

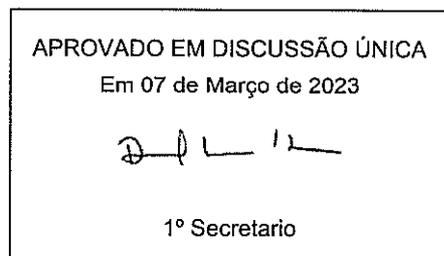


DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Requerimento Nº: 2751 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 13/2023 – oriundo da mensagem nº 02/23 – de autoria do Ministério Público – fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 15/2023 – oriundo da mensagem nº 01/2023 -de autoria da Defensoria Pública – fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Mensagem nº 17/2023 – oriundo da mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 18/2023 – oriundo da mensagem nº 01/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.  
Sala das Sessões, 07 de Março de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 2751 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 07.03.2023

Data Leitura do Expediente: 07.03.2023

Data Deliberação: 07.03.2023

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 10:16:26	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2023 10:16:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/03/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/03/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 22:30:06	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2023 08:22:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
09/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Sim

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM 07/03/2023

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**/III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2023 10:04:35	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2023 10:06:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
09/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2023

(oriundo da Mensagem nº 02/23, do Ministério Público)

FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 13/2023, oriundo da Mensagem nº 02/2023, proposta pelo Ministério Público, que fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público asseverou que *“apresenta-se um projeto de lei que tem por principal objetivo rever os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com os preceitos constitucionais e seguindo o mesmo índice aplicado aos Ministros da Suprema Corte, ao Procurador-Geral da República e demais agentes políticos.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 7 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará. As Leis Federais nº 14.520/2023 e 14.521/2023 fixaram o subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte. Desse modo, tendo em vista que o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 13/2023, oriunda da Mensagem nº 02/2023.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2023 10:47:53	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2023 10:47:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/03/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/03/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2023 09:56:35	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2023 09:09:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS

**FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no referido anexo.

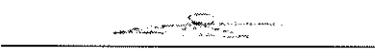
**Art. 2.º** As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 9 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N.º \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO A PARTIR DE</b> <b>1.º de abril de 2023</b>
Procurador de Justiça	R\$ 37.589,96
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 35.710,46
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 33.924,93
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 32.228,69

<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO A PARTIR DE</b> <b>1.º de fevereiro de 2024</b>
Procurador de Justiça	R\$ 39.717,69
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 37.731,80
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 35.845,21
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 34.052,95

<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO A PARTIR DE</b> <b>1.º de fevereiro de 2025</b>
Procurador de Justiça	R\$ 41.845,49
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 39.753,21
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 37.765,55
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 35.877,27



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de março de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº058 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº18.322, de 23 de março de 2023.

**FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os subsídios mensais dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores e a implantação escalonada previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.322, DE 23 DE MARÇO DE 2023**

CARGO	SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	RS32.228,69
Defensor Público de Entrância Inicial	RS32.228,69
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	RS33.924,93
Defensor Público de Entrância Intermediária	RS33.924,93
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	RS35.710,46
Defensor Público de Entrância Final	RS35.710,46
Defensor Público de 2º Grau	RS37.589,96

CARGO	SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	RS34.052,95
Defensor Público de Entrância Inicial	RS34.052,95
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	RS35.845,21
Defensor Público de Entrância Intermediária	RS35.845,21
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	RS37.731,80
Defensor Público de Entrância Final	RS37.731,80
Defensor Público de 2º Grau	RS39.717,69

CARGO	SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	RS35.877,27
Defensor Público de Entrância Inicial	RS35.877,27
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	RS37.765,55
Defensor Público de Entrância Intermediária	RS37.765,55
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	RS39.753,21
Defensor Público de Entrância Final	RS39.753,21
Defensor Público de 2º Grau	RS41.845,49

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.323, de 23 de março de 2023.

**FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no referido anexo.

Art. 2.º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.323, DE 23 DE MARÇO DE 2023**

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023
Procurador de Justiça	RS 37.589,96
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS 35.710,46
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	RS 33.924,93
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS 32.228,69

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024
Procurador de Justiça	RS 39.717,69
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS 37.731,80
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	RS 35.845,21
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS 34.052,95



Governador <b>ELMANO DE FREITAS DA COSTA</b>	Secretaria da Infraestrutura <b>ANTÔNIO NEI DE SOUSA</b>
Vice-Governadora <b>JADE AFONSO ROMERO</b>	Secretaria da Igualdade Racial <b>MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA</b>
Casa Civil <b>MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS</b>	Secretaria da Juventude <b>ADELITTA MONTEIRO NUNES</b>
Procuradoria Geral do Estado <b>RAFAEL MACHADO MORAES</b>	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima <b>VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS</b>
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado <b>ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	Secretaria das Mulheres <b>JADE AFONSO ROMERO</b>
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização <b>LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	Secretaria da Pesca e Aquicultura <b>ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO</b>
Secretaria da Articulação Política <b>WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR</b>	Secretaria do Planejamento e Gestão <b>SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO</b>
Secretaria das Cidades <b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	Secretaria dos Povos Indígenas <b>JULIANA ALVES</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior <b>SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO</b>	Secretaria da Proteção Social <b>ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA</b>
Secretaria da Cultura <b>LUISA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	Secretaria dos Recursos Hídricos <b>MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário <b>MOISÉS BRAZ RICARDO</b>	Secretaria das Relações Internacionais <b>ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico <b>JOÃO SALMITO FILHO</b>	Secretaria da Saúde <b>TÂNIA MARA SILVA COELHO</b>
Secretaria da Diversidade <b>MITCHELLE BENEVIDES MEIRA</b>	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social <b>SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR</b>
Secretaria dos Direitos Humanos <b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>	Secretaria do Trabalho <b>VLADYSON DA SILVA VIANA</b>
Secretaria da Educação <b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	Secretaria do Turismo <b>YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA</b>
Secretaria do Esporte <b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário <b>RODRIGO BONA CARNEIRO</b>
Secretaria da Fazenda <b>FABRIZIO GOMES SANTOS</b>	



CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025
Procurador de Justiça	RS 41.845,49
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS 39.753,21
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	RS 37.765,55
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS 35.877,27

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.324, de 23 de março de 2023.

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1.º de abril de 2023, 1.º de fevereiro de 2024 e 1.º de fevereiro de 2025, respectivamente.

Art. 2.º Os proventos dos magistrados e as pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3.º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1.º de abril de 2023.

Art. 5.º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 16.718, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº18.324 DE 23 DE MARÇO DE 2023  
TABELA DE SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	RS 37.589,96
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	RS 35.710,46
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	RS 33.924,93
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	RS 32.228,69